



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
GABINETE DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039212-94.2013.815.2001.**

ORIGEM: 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Flavio José Costa de Lacerda.

APELADO: Cláudia Sarmento Gadelha.

**EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA PESSOAL APLICADA A GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ENTE ESTATAL DECLARADA, DE OFÍCIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 43, TJ/PB. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO.****

“As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/10).

Súmula 43, TJ/PB: “É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93” (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, de Relatoria do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).

**Vistos etc.**

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 21/23, nos autos da Execução Forçada por ele ajuizada contra **Cláudia Sarmento Gadelha**, Ex-Diretora do Hospital Regional de Sousa, que declarando, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* do ente estatal para cobrança de multa aplicada pelo TCE, indeferiu a Inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 267, incs. IV e VI, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 24/28, arguiu a sua legitimidade ativa *ad causam* para proceder à execução do título executivo, consubstanciado na multa pessoal aplicada pela Corte de Contas Estadual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da Sentença, com o retorno dos autos a origem para o prosseguimento do feito executório.

A Procuradoria de Justiça, f. 34/37, opinou pelo provimento do Recurso, ao fundamento de que o STJ e o TJ/PB consolidaram o entendimento de que a legitimidade para a cobrança dos créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do

ente federativo a que se vincula o Órgão sancionador.

### **É o Relatório.**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAG 1.138.822/RS, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 01/03/2011), firmou orientação no sentido de que é preciso "distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador".

Esse mesmo entendimento foi adotado por este Tribunal de Justiça da Paraíba, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, de Relatoria do Eminentíssimo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho<sup>1</sup>, editou a Súmula nº. 43<sup>2</sup>, pelo que, dou provimento ao Apelo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, para reformando a Sentença recorrida, reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Estado da Paraíba, atinente à execução da multa aplicada pelo TCE-PB, e determinar a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da Execução.**

### **Publique-se. Intimem-se.**

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa-PB, 07 de janeiro de 2015.

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

<sup>1</sup>INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS.

A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup>“É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).